

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 21 DE AGOSTO DE 2007**

***“Dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Poder Legislativo, de licitação sob a modalidade pregão, a que se refere à Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá providências”***

**RAIMUNDO DA SILVA SAMPAIO**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, faz saber que foi aprovado e ele promulga o seguinte

### **DECRETO-LEGISLATIVO:**

A implementação de licitação na modalidade pregão, estabelecida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito do Poder Legislativo do município de Santa Bárbara d'Oeste, que obedecerá ao disposto neste decreto.

### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE**

**Art. 1º-** O procedimento de licitação na modalidade pregão, do tipo menor preço, destina-se à aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública ou através de meio eletrônico.

**§ 1º** - Para efeitos deste decreto, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

**§ 2º** - Excluem-se da modalidade de pregão as contratações de obras e serviços de engenharia, as locações imobiliárias e as alienações em geral.

**Art. 2º**- Aplicam-se à licitação na modalidade pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e os correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade.

**§ 1º** - As normas disciplinadoras da licitação na modalidade pregão serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidades entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

**§ 2º** - Qualquer interessado poderá acompanhar o desenvolvimento do pregão, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º** - Compete a Mesa Diretora:

**I** - autorizar a abertura da licitação, justificando a necessidade da contratação;

**II** - definir o objeto do certame, de forma clara, concisa e objetiva, observadas as descrições estabelecidas pelo setor ou unidade requisitante, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição e estabelecer:

- a)** as exigências da habilitação;
- b)** os critérios de aceitabilidade dos preços, observado o inc. X do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
- c)** as sanções por inadimplemento, previstas neste regulamento e em atos específicos dos dirigentes dos órgãos ou entidades promotoras do certame;
- d)** os prazos e condições da contratação;

- e) o prazo de validade das propostas;
- f) prazos para fornecimento;
- g) a redução mínima admissível entre os lances sucessivos e o critério de encerramento da etapa de lances;

**III** - justificar as condições de prestação de garantia de execução do contrato;

**IV** - designar o pregoeiro e os membros de sua equipe de apoio.

**§ 1º** - Ao Presidente da Câmara Compete:

**I** - decidir os recursos interpostos contra ato do pregoeiro;

**II** - adjudicar o objeto da licitação, após a decisão dos recursos;

**III** - revogar, anular ou homologar o procedimento licitatório.

**§ 2º** - Dos autos do procedimento além da justificativa e definições referidas no inciso I deste artigo, constarão ainda as informações indispensáveis e os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão, setor ou unidade requisitante dos bens ou serviços a serem licitados.

**Art. 4º** - Caberá a Mesa Diretora nomear mediante portaria o pregoeiro, seus suplentes e os membros da equipe técnica.

**§ 1º** - Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor ou o empregado que tenha realizado curso de capacitação específica para exercer a atribuição, e que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.

**§ 2º** - A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

**Art. 5º** - Os membros da equipe de apoio, preferencialmente pertencentes ao quadro do órgão ou da entidade promotora do pregão, deverão ser, quando possível, em sua maioria:

**I** - titulares de cargo efetivo ou ocupantes de função de natureza permanente.

**Parágrafo Único** - A designação de servidores ou empregados não pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade licitadora deverá ser previamente justificada nos autos do processo da licitação.

**Art. 6º** - São atribuições do pregoeiro:

**I** - a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio e a condução do procedimento licitatório;

**II** - o credenciamento dos interessados, mediante a verificação dos documentos que comprovem a existência de poderes para formulação de propostas, e os demais atos inerentes ao certame;

**III** - o recebimento da declaração dos licitantes do pleno atendimento aos requisitos de habilitação, bem como dos envelopes com a proposta de preços e documentos de habilitação;

**IV** - a abertura dos envelopes com a proposta de preço, a análise e desclassificação das propostas cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no edital;

**V** - a seleção e a ordenação das propostas não desclassificadas, observado o disposto nos incs. VIII e IX do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002;

**VI** - a classificação das ofertas, conjugadas as propostas e os lances, e a decisão motivada a respeito da aceitabilidade do menor preço;

**VII** - a negociação do preço com vistas à sua redução;

**VIII** - a análise dos documentos de habilitação do autor da oferta de melhor preço;

**IX** - a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, se não tiver havido manifestação de recorrer por parte de algum licitante;

**X** - a elaboração da ata da sessão pública, que conterà, sem prejuízo de outros elementos, o registro:

- a) do credenciamento dos representantes dos proponentes presentes na sessão;
- b) das propostas apresentadas, das desclassificadas e das selecionadas para a etapa de lances;
- c) dos lances e da classificação das ofertas;
- d) da decisão a respeito da aceitabilidade do menor preço;
- e) da negociação de preço;
- f) da análise dos documentos de habilitação;
- g) da síntese das razões do licitante interessado em recorrer, se houver;

**XI** - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade competente, visando à homologação do certame e à contratação;

**XII** - propor a revogação ou anulação do processo licitatório à autoridade competente;

**XIII** - receber os recursos;

**XIV** - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para o exercício das atribuições definidas nos incisos V, VI e VII do artigo 4º deste decreto.

**Parágrafo Único** - Interposto recurso, o pregoeiro poderá reformar a sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decidir.

**Art. 7º** - Caberá à equipe de apoio técnico, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

**CAPÍTULO III**  
**DAS MODALIDADES DE PREGÃO**  
**Seção I**  
**DO PREGÃO PRESENCIAL**

**Art. 8º** - O pregão, na forma presencial, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita com a presença do licitante ou seu representante legal na sessão pública em local designado pelo edital.

**Art. 9º** - A fase preparatória do Pregão Presencial será iniciada com a abertura do processo no qual constará:

**I** - a deliberação da autoridade competente a que alude o artigo 3º deste decreto;

**II** - os indispensáveis elementos técnicos atinentes ao objeto licitado;

**III** - a planilha de orçamento, que conterà os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço;

**IV** - a indicação de disponibilidade de recursos orçamentários;

**V** - a minuta do edital, que conterà os elementos indicados no artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a do termo do contrato, quando houver, aprovados pela Secretaria dos Negócios Jurídicos.

**Art. 10** - A fase externa do Pregão Presencial será iniciada com a convocação dos interessados e observará o quanto segue:

**I** - publicação de aviso no Jornal de publicação dos Atos Oficiais do Poder Legislativo do Município e por meio eletrônico na página oficial do Município na internet no endereço

[www.camarasantabarbara.sp.gov.br](http://www.camarasantabarbara.sp.gov.br), quando o valor estimado para a contratação for inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

**II** - publicação de aviso no Jornal de publicação dos Atos Oficiais do Poder Legislativo do Município na internet no endereço [www.camarasantabarbara.sp.gov.br](http://www.camarasantabarbara.sp.gov.br) e em jornal de grande circulação regional ou estadual, quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

**III** - publicação de aviso no Jornal de publicação dos Atos Oficiais do Poder Legislativo do Município na internet no endereço [www.camarasantabarbara.sp.gov.br](http://www.camarasantabarbara.sp.gov.br) e em jornal de grande circulação estadual ou nacional, quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

**IV** - do aviso constarão a descrição do objeto, a modalidade da licitação, o dia, o horário e o local da realização da sessão, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital.

**Art. 11** - O edital do Pregão Presencial observará, no que couber, o disposto no art. 40 da LF 8.666/93, e conterá:

**I** - a descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

**II** - os critérios de seleção das propostas, nos termos estabelecidos nos incs. VIII e IX do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002;

**III** - a redução mínima admissível entre os lances sucessivos;

**IV** - os critérios de encerramento da etapa de lances;

**V** - os critérios de aceitabilidade dos preços definidos pela autoridade competente;

**VI** - o critério de julgamento, adotando-se o de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições necessárias;

**VII** - as exigências de habilitação;

**VIII** - a menção de que será regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, por este decreto e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.

**§ 1º** - O edital fixará prazo não inferior a 8 dias úteis para apresentação das propostas, contados da publicação do aviso.

**§ 2º** - Cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição dos interessados para consulta.

**Art. 12** - A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; com a declaração de que atende às normas relativas à saúde e à segurança do trabalho, no caso de serviços; com a comprovação de situação regular perante a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal; bem como de atendimento às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira.

**§ 1º** - É facultado aos licitantes a substituição dos documentos de habilitação exigidos no edital pela apresentação do registro cadastral, devendo a documentação complementar e aquelas com prazo de validade vencido ser apresentadas devidamente regularizadas e atualizadas na própria sessão, obedecidas as seguintes regras:

- a) nas licitações realizadas será exigido o registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado - CADFOR e quando houver, o registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Município.

**Art. 13** - Até 02 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.



**§ 1º** - A petição será dirigida à autoridade subscritora do edital, que decidirá no prazo de 01 dia útil.

**§ 2º** - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

**Art. 14** - Ficará impedido de licitar e contratar com a administração direta e autárquica, pelo prazo de até 05 anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, o licitante que:

**I** - deixar de entregar documentação ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;

**II** - convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

**III** - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

**IV** - não mantiver a proposta, lance ou oferta;

**V** - ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação;

**VI** - falhar ou fraudar na execução do contrato.

**Parágrafo Único** - Essas penalidades serão aplicadas sem prejuízo das multas previstas no ato convocatório, após ter sido garantido o exercício do direito de defesa e registradas no CADFOR, nos sistemas mantidos pela administração autárquica e no Cadastro Geral de Fornecedores do Município.

**Art. 15** - A sessão pública de realização do Pregão Presencial, obedecerá o seguinte:

**I** - no dia, hora e local designados no edital, o pregoeiro procederá o recebimento dos envelopes contendo as propostas e dos envelopes com os documentos de habilitação, devendo o interessado, por si ou por representante legal, proceder ao respectivo credenciamento, mediante documento que o habilite para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

**II** - aberta a sessão, serão entregues ao Pregoeiro a declaração do licitante de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e, em envelopes separados, a proposta de preços e os documentos de habilitação;

**III** - o Pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, desclassificará aquelas cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados no edital e selecionará a de menor preço e as demais com preços até 10% superiores àquela;

**IV** - não havendo, pelo menos, 03 (três) propostas na condição definida no inciso anterior serão selecionados os melhores preços, até o máximo de 03, e os seus autores convidados a participar da etapa de lances;

**V** - o Pregoeiro convidará individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma seqüencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor, decidindo-se por meio de sorteio no caso de empate de preços;

**VI** - os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço, observada a redução mínima admitida entre eles;

**VII** - declarada encerrada a etapa de lances e classificadas as ofertas na ordem crescente de valor, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade do menor preço, decidindo motivadamente a respeito;

**VIII** - o Pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente da melhor oferta, a obtenção de melhor preço, visando reduzir a oferta vencedora;

**IX** - considerada aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação de seu autor, sendo-lhe facultado o saneamento de falhas formais relativas à documentação na própria sessão;

**X** - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

**XI** - se a oferta não for aceitável, ou se o licitante desatender as exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente de menor preço, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação de seu autor, e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda os requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.

**§ 1º** - No caso de empate de ofertas na situação referida no inc.VII, deverão ser admitidas todas as propostas empatadas, independentemente do número de licitantes.

**§ 2º** - A desistência em apresentar lance, quando convocado pelo Pregoeiro, implicará na exclusão do licitante dessa etapa, mantida a proposta para efeito de classificação das ofertas.

**§ 3º** - Quando comparecer um único licitante, houver uma única proposta válida ou todos os licitantes declinarem de formular lances, caberá ao Pregoeiro verificar a aceitabilidade do menor preço, tendo em vista os critérios estabelecidos no edital.

**§ 4º** - Nas situações previstas nos §§ 2º, 3º, nos incs. VII e XI deste artigo, o Pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente a obtenção de melhor preço.

**§ 5º** - Sempre que possível a sessão será gravada por meios eletrônicos, sem prejuízo das demais providências estabelecidas neste Decreto.

**Art. 16** - A manifestação motivada pela intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 03 dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

**§ 1º** - O acolhimento de recurso, que terá efeito suspensivo, importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**§ 2º** - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto do Pregão ao licitante vencedor e homologará o procedimento licitatório.

**§ 3º** - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso e o Pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao licitante vencedor, encaminhando o processo para homologação pela autoridade competente.

**Art. 17** - Homologada a licitação, inicia-se o prazo de convocação do adjudicatário para assinar o contrato, respeitado o prazo de validade de sua proposta.

**§ 1º** - O resultado final do Pregão será divulgado no Jornal de publicação dos Atos Oficiais do Poder Legislativo do Município e na internet com indicação da modalidade, do número de ordem e da série anual, do objeto, do valor total e do licitante vencedor.

**§ 2º** - Para a celebração do contrato, o adjudicatário deverá manter as mesmas condições de habilitação.

**§ 3º** - Quando o adjudicatário, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não apresentar situação regular ou se recusar a assinar o contrato, será convocado outro licitante na ordem de classificação das ofertas, e assim sucessivamente.

**§ 4º** - Após a celebração do contrato, os envelopes-documentos de habilitação dos demais proponentes ficarão à disposição para retirada.

## **Seção II DO PREGÃO ELETRÔNICO**

**Art. 18** - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

**§ 1º** - Aplicam-se ao Pregão Eletrônico todas as disposições contidas no presente Decreto, que se referem ao Pregão Presencial.

**§ 2º** - O sistema referido no *caput* será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

**§ 3º** - O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pela equipe promotora da licitação, com apoio técnico e operacional dos demais departamentos quando necessário.

**Art. 19** - Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico, a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

**§ 1º** - O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

**§ 2º** - O credenciamento do licitante, bem assim a sua manutenção, dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento e Informações, mantido pela equipe de licitações.

**§ 3º** - A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante a equipe de licitações.

**§ 4º** - A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

**§ 5º** - O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

**§ 6º** - O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua

capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

**Art. 20** - Os participantes de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

**Art. 21** - À autoridade competente, além das atribuições previstas no artigo 3º deste Decreto, cabe:

**I** - designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;

**II** - indicar o provedor do sistema.

**Art. 22** - Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, serão observadas as disposições contidas no artigo 9º deste Decreto e ainda:

**I** - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

**II** - aprovação do termo de referência pela autoridade competente.

**§ 1º** - O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

**Art. 23** - Caberá ao pregoeiro, além das atribuições previstas no artigo 6º deste Decreto:

**I** - conduzir a sessão pública na Internet.

**Art. 24** - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

**I** - credenciar-se junto ao Provedor do Sistema Eletrônico para os certames que tenham optado pela licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica;

**II** - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, os anexos exigidos pelo Edital;

**III** - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante legal, não cabendo ao Provedor do Sistema Eletrônico, ou ao órgão promotor da licitação qualquer responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

**IV** - acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

**V** - comunicar imediatamente ao Provedor do Sistema Eletrônico, qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

**VI** - utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

**VII** - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso, por interesse próprio.

**Parágrafo Único** - O fornecedor descredenciado pelo Provedor do Sistema Eletrônico, terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

**Art. 25** - Para habilitação dos licitantes, junto ao Provedor do Sistema Eletrônico será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

**I** - à habilitação jurídica;

**II** - à qualificação técnica;

**III** - à qualificação econômico-financeira;

**IV** - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

**V** - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, e

**VI** - ao cumprimento do disposto no inciso [XXXIII do art. 7º da Constituição](#) e no [inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações](#).

**Art. 26** - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

**Art. 27** - Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

**I** - comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

**II** - apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;

**III** - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;



**IV** - demonstraç o, por empresa consorciada, do atendimento aos  ndices cont beis definidos no edital, para fins de qualifica o econ mico-financeira;

**V** - responsabilidade solid ria das empresas consorciadas pelas obriga es do cons rcio, nas fases de licita o e durante a vig ncia do contrato;

**VI** - obrigatoriedade de lideran a por empresa brasileira no cons rcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

**VII** - constitui o e registro do cons rcio antes da celebra o do contrato.

**Par grafo  nico** - Fica impedida a participa o de empresa consorciada, na mesma licita o, por interm dio de mais de um cons rcio ou isoladamente.

**Art. 28** - A fase externa do preg o, na forma eletr nica, ser  iniciada com a convoca o dos interessados por meio de publica o de aviso, observados os valores estimados para contrata o e os meios de divulga o a seguir indicados:

**I** - publica o de aviso no Jornal de publica o dos Atos Oficiais do Poder Legislativo do Munic pio e por meio eletr nico na p gina oficial do Munic pio na internet no endere o [www.camarasantabarbara.sp.gov.br](http://www.camarasantabarbara.sp.gov.br), quando o valor estimado para a contrata o for inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

**II** - publica o de aviso no Jornal de publica o dos Atos Oficiais do Poder Legislativo do Munic pio, por meio eletr nico na p gina oficial do Munic pio na internet no endere o [www.camarasantabarbara.sp.gov.br](http://www.camarasantabarbara.sp.gov.br) e em jornal de grande circula o regional ou estadual, quando o valor estimado para a contrata o for igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

**III** - publica o de aviso no Jornal de publica o dos Atos Oficiais do Poder Legislativo do Munic pio, por meio eletr nico na p gina oficial do Munic pio na internet no endere o

[www.camarasantabarbara.sp.gov.br](http://www.camarasantabarbara.sp.gov.br) e em jornal de grande circulação estadual ou nacional, quando o valor estimado para a contratação for igual ou superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

**§ 1º** - A Câmara Municipal, quando optar por esta modalidade de pregão, na forma eletrônica, fica obrigada a disponibilizar a íntegra do edital, por meio eletrônico na página oficial do Município no endereço eletrônico [www.camarasantabarbara.sp.gov.br](http://www.camarasantabarbara.sp.gov.br)

**§ 2º** - O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

**§ 3º** - A publicação referida neste artigo, também poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública estadual e federal, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**§ 4º** - O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

**§ 5º** - Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

**§ 6º** - Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III deste artigo.

**Art. 29** - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

**§ 1º** - Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

**§ 2º** - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

**Art. 30** - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

**Art. 31** - Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

**Art. 32** - Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora definidos no Edital para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

**§ 1º** - A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

**§ 2º** - Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

**§ 3º** - A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

**§ 4º** - Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

**Art. 33** - A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

**§ 1º** - Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

**§ 2º** - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

**§ 3º** - A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

**§ 4º** - As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

**§ 5º** - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

**Art. 34** - O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

**Art. 35** - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**§ 1º** - No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

**§ 2º** - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

**§ 3º** - O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**§ 4º** - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

**§ 5º** - Durante a sessão pública na Internet, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

**§ 6º** - A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

**§ 7º** - O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

**§ 8º** - Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

**§ 9º** - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

**§ 10** - No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

**§ 11** - Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

**Art. 36** - Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

**§ 1º** - A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Provedor do Sistema Eletrônico, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do sistema ou por órgãos ou entidades que aderirem ao Provedor do Sistema Eletrônico.

**§ 2º** - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados por meio do Provedor do Sistema Eletrônico, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão

ser apresentados via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

**§ 3º** - Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.

**§ 4º** - Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

**§ 5º** - Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

**§ 6º** - No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

**§ 7º** - No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.

**§ 8º** - Os demais procedimentos referentes ao sistema de registro de preços ficam submetidos à norma específica que regulamenta o [art. 15 da Lei nº 8.666 de 1993 e suas alterações](#).

**§ 9º** - Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

**Art. 37** - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso.

**§ 1º** - O Pregoeiro, intimará os demais licitantes, desde logo, para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

**§ 2º** - Será assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses do recorrente e demais licitantes.

**§ 3º** - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do “*caput*”, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

**§ 4º** - O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**§ 5º** - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

**Art. 38** - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

**§ 1º** - Após a homologação referida no “*caput*”, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

**§ 2º** - Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

**§ 3º** - O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no parágrafo anterior ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

**§ 4º** - O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital.

**Art. 39** - Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Município, e será descredenciado junto ao Provedor do Sistema Eletrônico, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

**Parágrafo Único** - As penalidades serão obrigatoriamente registradas junto ao Provedor do Sistema Eletrônico.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 40** - É vedada, em qualquer das modalidades de pregão, a exigência de:

**I** - garantia de proposta;

**II** - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

**III** - pagamento de taxas e emolumentos.

**Art. 41** - Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes no exercício financeiro em curso.

**Art. 42** - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no Jornal de publicação dos Atos Oficiais do Poder Legislativo do Município e na Internet deverá ser providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data, com a indicação da modalidade de licitação com o número de ordem em série anual, do objeto e do valor total.



**Art. 43** - O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

**I** - justificativa da contratação;

**II** - termo de referência;

**III** - planilhas de custo, quando for o caso;

**IV** - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

**V** - autorização de abertura da licitação;

**VI** - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

**VII** - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

**VIII** - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

**IX** - parecer jurídico;

**X** - documentação exigida para a habilitação;

**XI** - ata contendo os seguintes registros:

**a)** licitantes participantes;

**b)** propostas apresentadas;

**c)** lances ofertados na ordem de classificação;

**d)** aceitabilidade da proposta de preço;

**e)** habilitação; e

**f)** recursos interpostos, respectivas análises e decisões;

**XII** - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;
- b) do resultado da licitação;
- c) do extrato do contrato; e
- d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

**Art. 44** - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os atos essenciais do pregão serão documentados e juntados no respectivo processo, compreendendo – se os seguintes:

**I** - as propostas e os documentos de habilitação do licitante vencedor;

**II** - a ata da sessão do pregão; e

**III** - comprovantes da publicação do Edital, conforme disposto neste decreto, contendo o aviso de abertura do pregão, o resultado final da licitação e o extrato do instrumento contratual.

**§ 1º** - Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

**§ 2º** - Quando o certame foi realizado pela modalidade Pregão, na forma eletrônica, a ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

**Art. 45** - A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

**§ 1º** - A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.

**§ 2º** - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do

contratado de boa-fê de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

**Art. 46** - Nos casos abrangidos pela dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei Federal 8.666/93, o Pregão na forma eletrônica, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, será realizado em conformidade com a Lei Municipal nº 2.883 de 01 de abril de 2004 (Bolsa Eletrônica de Compras).

**Art. 47** - Sendo necessário, a Câmara Municipal poderá estabelecer instruções complementares ao disposto neste Decreto.

**Art. 48** - Aplicam-se subsidiariamente ao presente a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

**Art. 49** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 21 de agosto de 2007.

**RAIMUNDO DA SILVA SAMPAIO**

-Presidente-

**GILMAR VIEIRA DA SILVA**

-1º Secretário-

**MERCEDES ROVERI GRANDE**

-2ª Secretária-

Registrado na Secretaria da Câmara Municipal, em 22 de agosto de 2007.

**DAISY MAC-KNIGHT PETRINI**

-Coordenadora da Secretaria-

Projeto de Decreto-Legislativo nº 5/2007  
Autoria: Edilidade